



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre alterações de nomes de vias e logradouros públicos no Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Somente serão admitidas alterações de nomes de vias e logradouros públicos no Município de Santo André, quando:

- a) constituírem denominação homônima,
- b) não sendo homônimas, apresentarem similaridade ortográfica, fonética, ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- c) quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;
- d) quando se tratar de denominação referente a indivíduo que tenha cometido crime de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos;
- e) quando houver expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados e com residência comprovada.
- f) contiverem menos de 3 (três) estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios e similares".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende minimizar os transtornos de comerciantes e profissionais liberais, quando se veem obrigados a alterar os materiais de divulgação de suas atividades e documentação dos estabelecimentos por conta da alteração da denominação do logradouro público em que se encontram instalados. Acredito que, da mesma forma que um legislador municipal não pode elaborar propostas legislativas que acarretem despesas aos cofres públicos, deve ter o bom senso de não gerar despesas desnecessárias a particulares sem a contrapartida de melhora no bem-estar individual e coletivo.

Afinal, são notórias as situações em que a mudança de denominação da via pública, por ato do Poder Legislativo sancionado pelo Poder Executivo, acarreta transtornos aos profissionais ali instalados, trazendo despesas burocráticas, a fim de regularizarem a documentação e os materiais de divulgação de seus empreendimentos profissionais, gerando as naturais e consequentes reclamações de todos aqueles que são afetados pela mudança de nome da via pública.

Por ser algo de caráter excepcional, alterar a denominação de um logradouro público, é ato que só deve ocorrer em circunstâncias específicas e bem definidas; situação que foi pouco elaborada pelo legislador municipal de 1949. Na atualidade, o dinamismo dos meios de comunicação impõe maior precisão ao texto legal de modo a contemplar algumas questões que são caras à contemporaneidade: ter a certeza de que a denominação da via pública não homenageia indivíduo que tenha cometido crimes hediondos, que o nome não possa constituir fonte de constrangimentos e a certeza de que não ocorrerão ônus desproporcionais a indivíduos que têm na localização de seus estabelecimentos comerciais atrativos para captação de clientela e obtenção de maior lucratividade.

Não se nega a importância da prerrogativa do Poder Legislativo de rebatizar vias públicas homenageando indivíduos que realizaram feitos relevantes em prol do Município de Santo André, do Brasil e do mundo. Contudo, defendo que as homenagens devem acontecer em logradouros oriundos de novos empreendimentos, ou caso a mudança de denominação ocorra, que esta não venha a provocar ônus desnecessários, transtornos e, em casos extremos, perda de clientela para os empreendedores ali instalados.

Com a aprovação pelo Plenário e sanção pelo Executivo da proposta que veda a alteração de nomenclatura de vias públicas com mais de três empreendimentos comerciais, acredito





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

que, concretamente, defenderemos os interesses do setor produtivo e utilizando do bom senso que convém a um legislador.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 15 de setembro de 2022

Ver. Marcio Colombo
VEREADOR

